

A PONDERAÇÃO COMO PRINCÍPIO BALIZADOR DA INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA DIANTE DO CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DA DIGNIDADE HUMANA

José de Anchieta Silveira

Jornalista (UFC) e Mestre em Administração (Uece)
Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)

RESUMO: o presente trabalho procura analisar, à luz de princípios constitucionais, a condenação de uma jornalista e de seu jornal por danos morais contra um juiz, a partir da opinião danosa à honorabilidade do magistrado, conforme entendimento do juiz que analisou o caso. Busca-se extrair as implicações principiológicas desse episódio, mostrando que na cobertura jornalística, muitas vezes, o jornalista se defronta com o conflito entre os princípios da liberdade de expressão e o da dignidade humana. A grande tarefa do homem de imprensa é saber qual deve ter a primazia na hora de tornar público o fato ou emitir a opinião. Nessa hora, entende-se que se deva respeitar o princípio da proporcionalidade, que se manifesta na ponderação dos interesses em jogo, o que deve ser a regra a nortear tanto a atuação dos magistrados (em seu ofício de julgador), como o dia a dia dos jornalistas, em seu mister de divulgar notícias ou emitir pontos de vista sobre os mais diversos temas, envolvendo os mais variados públicos.

PALAVRAS-CHAVE: princípios constitucionais, liberdade de imprensa, dano moral, ética.

1 INTRODUÇÃO

1.1 O caso concreto

O caso em análise foi destaque na imprensa nacional, no início de 2010, e se refere à condenação de uma jornalista e de seu jornal ao pagamento de multa a um juiz por dano moral, fato que envolveu até a atual presidenta do Brasil, Dilma Rousseff.

A jornalista em questão é a consagrada colunista e articulista política da Folha de São Paulo, Eliane Cantanhêde, que publicou um artigo intitulado "O lado podre da hipocrisia", no qual reproduz afirmação atribuída à então ministra-

THEMIS

chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff, que estava indignada com a postura do juiz Luiz Roberto Ayoub, da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, responsável pelo processo de falência e recuperação judicial da Varig. Dilma teria dito que "O governo não vai se submeter à decisão de um juiz de quinta".

O problema é que além de reproduzir a frase, a jornalista emitiu a seguinte opinião: "Já que a lei não vale nada e o juiz é 'de quinta', dá-se um jeito na lei e no juiz. Assim, o juiz Luiz Roberto Ayoub aproximou-se do governo e parou de contrariar o presidente, o compadre do presidente e a ministra. Abandonou o 'falso moralismo' e passou a contrariar a lei".

O magistrado em questão achou que a jornalista estava lhe imputando crimes de prevaricação e parcialidade no caso Varig. Resolveu processar a profissional e a Folha de SP e obteve êxito. O juiz André Pinto, da 36ª Vara Cível do Rio de Janeiro condenou jornal e jornalista à indenização de R\$ 35 mil por danos morais.

Em sua defesa, os réus tentaram argumentar que estavam exercitando a liberdade de expressão e o direito de crítica, ao analisarem fatos já conhecidos do público, além de dizerem que quem qualificou o juiz de "quinta" categoria foi a ministra Dilma. O juiz do caso rejeitou os argumentos, dizendo em sua sentença (Processo nº: 2008.001.233603-2) que houve

grave acusação contra o magistrado, onde lhe é imputado a prática de ato ilícito e de cunho extremamente lesivo à personalidade. (...) Apesar do direito à liberdade de expressão do pensamento ser garantido constitucionalmente, ele encontra limite ao esbarrar no direito da privacidade, do nome, da imagem de outrem, também assegurado constitucionalmente" (CARDOSO, 2010, *on line*).

Em favor do magistrado acusado pela jornalista, pesaram duas variáveis importantes:

a) O caso da Varig, julgado pelo juiz Luiz Roberto Ayoub, foi o primeiro teste da Lei da Recuperação Judicial.

Caso se permitisse que a justiça trabalhista pudesse penhorar os ativos da empresa em recuperação, a lei seria inviabilizada e aniquilada qualquer tentativa de recuperar empresas em dificuldades financeiras. O entendimento de Ayoub foi sustentado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelo Superior Tribunal de Justiça e

pelo Supremo Tribunal Federal. O então integrante do Conselho Nacional de Justiça, Joaquim Falcão, o chamou de ‘viabilizador do futuro’ pela sua decisão. O juiz foi também distinguido com o Prêmio Innovare, que reconhece as boas práticas no sistema judicial brasileiro” (CARDOSO, 2010, *on line*).

b) A outra variante se refere ao caso concreto. Ainda conforme CARDOSO (2010, *on line*): “A Varig não chegou a ser, propriamente favorecida, como se divulgou. Até ser vendida para a Gol, o governo atuou intensamente no sentido de repassar suas linhas para a concorrência”.

As implicações legais e éticas desse fato é o objeto de estudo desse artigo. As opiniões e referências teóricas sobre o assunto serão tratadas nos próximos tópicos.

1.2 Considerações sobre o dano moral

Antes de entrar propriamente na dicotomia entre liberdade de imprensa e respeito à dignidade humana, cabe um comentário sobre o dano moral, que foi a conclusão a que chegou o juiz, ao condenar a jornalista e o jornal Folha de São Paulo.

A aplicação do dano moral contra o profissional do jornalismo precede a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967). Já no Código Civil estruturado por Clóvis Beviláqua havia um dispositivo que determinava que aquele (qualquer pessoa, inclusive jornalista) que por imprudência, negligência ou imperícia provocasse dano a outrem seria obrigado a reparar tal ofensa. Já com o regime militar que assumiu o poder no País em 1964, surgiu a famigerada Lei de Imprensa, revogada em 2009 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Essa lei previa a indenização por delito de imprensa, que poderia chegar até a 200 salários mínimos. Tomando por base um salário mínimo de 500 reais, a maior honra no País valeria 100 mil reais. Era a chamada “honra tabelada”.

Depois desta Lei veio a Constituição de 1988 que, em seu art. 5º, prevê a indenização pelo dano moral decorrente da violação da honra da pessoa, sem estabelecer limites pecuniários.

Esclarece o ex-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Edson Vidigal, em entrevista concedida ao jornalista Ricardo Pedreira:

THEMIS

A partir daí, quem se julgava caluniado ou ofendido na honra por matérias jornalísticas passou a se valer desse preceito constitucional e não da Lei de Imprensa. E juízes de instâncias inferiores, erradamente no meu ponto de vista, passaram a definir penas altíssimas, desproporcionais ao suposto delito cometido” PEDREIRA (2005, p. 12).

O magistrado, mais à frente em sua entrevista, alerta para o bom senso na hora do julgador infringir a pena ao jornalista ou ao jornal. Ele frisa que a jurisprudência do STJ tem repellido os exageros nos valores pedidos a título de dano moral. “O entendimento é o de que a indenização por dano moral não pode ser fator de enriquecimento e deve guardar uma proporcionalidade com a suposta calúnia, injúria ou difamação (PEDREIRA, 2005, p. 12).

1.3. Considerações sobre as responsabilidades da atividade jornalística

Sobre o caso envolvendo a jornalista e a sentença condenatória por dano moral, cabem também algumas considerações éticas e legais, a seguir desenvolvidas.

E notório, a princípio, que a jornalista, ao emitir sua opinião, sem maiores balizamentos documentais, ou sem fazer uma investigação comprobatória da malfeitoria imputada ao magistrado, violou o Código de Ética jornalística, em vigor desde 1987. Ele determina em seu artigo 14, alínea a, que: “O jornalista deve ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas”.

No exercício de sua profissão, o jornalista, além do Código de Ética, deve observar também o que diz o Código Penal, no tocante aos crimes contra a honra. Este diploma legal especifica os crimes mais comuns contra a dignidade humana:

- Calúnia: Artigo 138 CP: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”;
- Difamação: Artigo 139 do CP: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”;
- Injúria: Artigo 140 do CP: “Injuriar alguém, ofendendo a dignidade ou o decoro”.

A respeito de infrações a normas legais e malferimentos éticos relativos à atividade jornalística, ensina o jornalista Humberto Nóbrega, em seu *blog*:

O profissional da área de jornalismo deve primar pelos princípios éticos e morais, ter um compromisso com a verdade. Ter a sensatez ao dar uma notícia. Lembrar sempre que o embasamento legal de sua profissão não lhe dá o direito a extrapolar essa garantia, devendo primar pela legalidade. (...) Quando escrevemos ou divulgamos algo, somos alvos de elogios, críticas e responsabilidades. O jornalista (Equipe) responde pelos atos praticados, quando a notícia fere uma garantia constitucional (integridade – honra – imagem etc), o seu autor poderá ser processado e se condenado arcará com o rigor da Lei. No caso da responsabilidade provocada por algum dano, o Juiz poderá ao final do processo, sentenciar o divulgador com uma pena (restritiva de direito – multas), gerando em alguns casos uma indenização a ser paga a vítima do dano sofrido (NÓBREGA, 2009, *on line*).

1.4 A dupla punição

Outro aspecto preliminar do caso em comento se refere à penalidade imposta tanto à jornalista como ao jornal. Até bem pouco tempo, a pena recaía apenas à empresa de comunicação, mesmo que o fato delituoso (notícia publicada) tenha sido da lavra de seu repórter. Entendimento recente das cortes de justiça têm enquadrado também o jornalista na punição.

A Súmula 221 do STJ diz que “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

No entanto, a aceitação de que jornalista e dono do jornal sejam condenados pelo dano moral, não tem entendimento pacífico. A súmula é questionada por muitos, como afirma OLIVEIRA (2000, p. 203):

De um lado, há os que entendem que há uma relação de justiça que obriga os jornalistas a assumirem, juntamente no jornal no qual trabalham, responsabilidade pela matéria que diuturnamente publicam, vendo na assunção desta responsabilidade um elemento coibidor dos excessos que, várias vezes, expõem a reputação dos indivíduos, seja pela divulgação de fatos inexistentes, ou pela supervalorização ou distorção de fatos efetivamente ocorridos.

THEMIS

Do outro, os que atacam a Súmula, defendendo, fervorosamente, a liberdade de imprensa, expressão e comunicação, bem como o acesso à informação.

Ela, no entanto, defende que a responsabilidade deve ser solidária, não ficando o ônus apenas a cargo do veículo de comunicação, pois o mau profissional deve também receber punição, caso, obviamente, tenha cometido a ilegalidade. Seria uma forma desse jornalista ter mais cuidado na hora de opinar. A Súmula, portanto, veio para coibir abusos tanto de quem fez a declaração como do meio de comunicação que permitiu sua veiculação.

Em relação à indenização devida à pessoa que teve sua honra denegrida pela imprensa e o cuidado que o jornalista deve ter com a informação, entende a estudiosa que:

O alargamento do alcance da responsabilidade e a consequente obrigação de indenizar, no mundo fático, não restabelece a honra, a imagem e a dignidade dos atingidos pela manipulação e deturpação dos meios de comunicação, com o uso indiscriminado da liberdade de imprensa que, muitas vezes, sofrem as consequências pelo resto de suas vidas, representando uma verdadeira 'queimação eletrônica' dos indivíduos pela 'imprensa inquisitiva', onde não existe contraditório nem ampla defesa, todavia, consubstancia-se em uma tentativa de limitação deste poder, gerando, no autor do escrito, um maior cuidado quanto à produção e transporte dessas informações, verificando a veracidade dos fatos e o grau de repercussão na vida social ou individual de cada destinatário” OLIVEIRA (2000, p. 207).

2 A IMPRENSA SÓ VÊ O LADO RUIM DO JUDICIÁRIO?

2.1 Juristas opinam

Antes de adentrar nos aspectos relacionados aos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à dignidade humana, propriamente ditos, é importante ressaltar o entendimento de renomados profissionais do Direito e da imprensa brasileiros sobre essa relação entre jornalista e magistrado, muitas vezes tumultuosa e eivada de incompreensões.

Inicialmente, há quem defenda a ousadia do jornalista, como é o caso do “veneno” contido nas palavras da profissional da Folha de São Paulo. O advogado Antonio Campos considera que é até justificável o caráter opinativo que o

jornalista exercita no seu dia a dia, posto que as notícias, nesta era de informação instantânea mediada por sofisticada aparelhagem eletrônica sempre *on line*, chegam a todo instante, de forma superficial e homogeneizada, necessitando ao jornalista, sobretudo do meio impresso, para não se perder na mesmice, opinar, fazer a análise crítica, aprofundar o tema. Segundo ele,

O que o leitor do jornal impresso quer, atualmente, é a notícia examinada criticamente pelos profissionais da informação – de modo que a tendência é desaparecerem certas manchetes que apenas reproduzem o que o leitor já tomou conhecimento por meio da televisão, do rádio ou do jornalismo *on line* do dia anterior (CAMPOS, 2007, p. 45).

Mas ele alerta que essa liberdade de imprensa, ou de crítica, tem limites, quer sejam de caráter interno (“a responsabilidade para com a sociedade e o compromisso com a veracidade e o equilíbrio da divulgação das informações”) ou externo (“o confronto com outros direitos considerados fundamentais pela Constituição Federal”).

Devido a esses limites, o jurista aconselha:

A liberdade de expressão e informação não é absoluta, tem seus limites. Existe o direito à intimidade, à vida privada e à imagem (...) Embora a Constituição Federal proíba qualquer forma de censura, não devem ser esquecidos os direitos do cidadão, sob pena de ocorrer abusos dessa mesma liberdade de expressão e informação” (CAMPOS, 2007, p. 47).

Essa opinião é corroborada pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), desembargador Ernani Barreira Porto, que também condena os pontos de vista negativos, as depreciações e acusações esposados por jornalistas contra magistrados, sem maiores comprovações. Geralmente, tais ilações partem de jornalistas opinativos (articulistas e colunistas). Segundo o magistrado:

A imprensa, na democracia, é a voz, a consciência e os olhos de uma sociedade. A imprensa é que traduz com mais precisão e expectativa da comunidade. Mas às vezes há excessos na divulgação de fatos, ou por pressa de fechar a edição ou em busca permanente de furos, levando o profissional a se equivocar nas aferições, conduzindo a

sociedade a condenar inocentes réus, ou transformando os juízes em vez de julgador em julgados (PORTO, 2009, p. 5).

O ponto de vista do chefe do Judiciário cearense encontra eco nas palavras do ex-ministro do STF Carlos Velloso. O magistrado entende que há julgadores probos, trabalhadores, que honram a toga, ao mesmo tempo que se convive com uma certa predileção da mídia em ver somente o lado ruim do Judiciário. Ele entende que é preciso dar guarida a esse lado bom, dar voz aos que produzem, aos que querem uma justiça célere. “É preciso que a mídia deixe de procurar, nos atos e nas atitudes de magistrados, apenas o que entende ser negativo, e noticie o que é positivo” VELLOSO (2000, p. 4A).

2.2 A desconfiança mútua

Que a relação entre a imprensa e o Judiciário nem sempre é amistosa, todos sabem. O que pouco se faz é tentar diminuir essa distância. Por não haver, de ambos os lados, uma disposição para a busca do entendimento mútuo, é que surgem pendengas judiciais como o caso da Folha de São Paulo.

A rebuscada linguagem jurídica, o recolhimento do juiz e a desconfiança na atuação dos jornalistas (geralmente apressados e em busca de sensacionalismos, como acreditam muitos magistrados) não permitem que o jornalista tenha um maior entendimento de como funciona a Justiça. Por outro lado, a dificuldade de muitos profissionais da imprensa em entender como funciona o Judiciário (sobretudo a sistemática de julgamentos, prazos, instâncias e decisões judiciais) e sua ânsia de disseminar o quanto antes as informações, sem as preocupações legais e a cautela que muitos processos e fatos jurídicos necessitam, assombram muitos julgadores ou dirigentes de fóruns e tribunais.

Sobre as diferenças na atuação da Justiça e da Imprensa, e a necessidade de haver maior interação entre estes Poderes (uma vez que se considera a imprensa “o quarto poder”), o professor de jornalismo Edileuson Almeida chama a atenção para a existência de muito “ruído” na comunicação entre o Poder Judiciário e a sociedade:

E, por causa desse ruído, há muita incompreensão. Este esforço de empreender um relacionamento de boa convivência com a sociedade, por mediação da imprensa, deve perpassar a imagem de lento, enfadonho e prolixo que o Judiciário tem acumulado ao longo de

sua existência, mais precisamente desde a proclamação da república. (...) É recorrente nas redações que a cobertura do judiciário é vista como chata e de baixa audiência. O cidadão não toma conhecimento se a justiça funciona ou não funciona. Felizmente ou infelizmente, isso depende do eixo de visão. É da imprensa o papel de levar a informação à sociedade. (...) não se deve esperar do judiciário declarações políticas ou polêmicas, diferentemente dos demais poderes onde este comportamento tem se tornado uma práxis. O que devemos esperar do Judiciário é celeridade, funcionabilidade e eficiência em responder ao chamamento da sociedade. Como consequência, [o Judiciário] necessita construir uma imagem que reflita esse comportamento e, aí, a comunicação se torna um instrumento indispensável. Dentre as ferramentas disponíveis, a imprensa, dada a sua amplitude de atuação e alcance, apresenta-se comum eficaz mediadora dessa relação” (ALMEIDA, 2004, *on line*).

Ainda sobre o melindroso relacionamento juiz *versus* jornalista, diz o estudioso:

Observa-se que por mais gentil que seja o tratamento entre um membro do judiciário e outro da imprensa, há sempre o temor, do primeiro de ter sido mal interpretado e, do segundo, de ter sido enganado. É necessário que a imprensa faça um esforço para que possa melhor entender o cotidiano do judiciário, pois a matéria jurídica não é uma área fácil. É necessário também que o Judiciário amplie seus esforços para ser fazer compreender, evitando 'esconder-se' sob o manto dos jargões e tecnicismos do mundo jurídico e garanta transparência absoluta nessa relação com a imprensa, decodificando esses paradigmas que prejudicam essa aproximação e ainda prejudicam a sociedade com informações gravemente deformadas” (ALMEIDA, 2004, *on line*).

3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O BOM SENSO

3.1 O que diz a Lei Maior

A Constituição Federal de 1988 consagra alguns princípios que devem nortear a conduta dos agentes sociais, para que o tão propalado “estado democrático de direito” não seja apenas uma frase de efeito. O princípio da liberdade de expressão, uma conquista tão ansiada pela sociedade após a era arbitrária do regime militar pós-1964, foi consagrado pelos constituintes de 1988.

THEMIS

Já no artigo 5º da Lei Magna, encontram-se incisos que reafirmam a importância da livre expressão do pensamento, tais como:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Já no artigo 220, o constituinte reforça a importância da liberdade de expressão e, por conseguinte, o livre exercício do jornalismo:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Por outro lado, a Constituição é sábia ao consagrar também o princípio da dignidade humana, para evitar a supremacia, no caso em tela, do princípio da liberdade sem limites de imprensa. No mesmo artigo 5º, a Lei Maior estabelecer nos incisos V e X:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Essas limitações impostas à liberdade de expressão e a necessidade de se respeitar a intimidade, honra e imagem das pessoas, à luz dos direitos e garantias constitucionais, serão analisadas por especialistas do Direito, nos parágrafos a seguir.

3.2 Liberdade com responsabilidade

Inicialmente, traz-se ao debate o ponto de vista de uma das maiores autoridades do direito penal do estado do Ceará, advogado Paulo Quezado, que defende um consenso, uma moderação no agir do profissional de imprensa, quando este não está munido de comprovações das denúncias que está imputando a outrem. Para QUEZADO (2005, p. 357)

A liberdade de informação, como qualquer outro valor perante o ordenamento jurídico, não pode ser exercida de forma absoluta. Aliás, em um País que tem a democracia como pedra fundamental, há que se resguardar sempre a pluralidade de interesses, buscando qual prevalecerá em determinada situação. (...) Há que haver, então, uma séria ponderação de interesses, visto estar em jogo dois interesses de envergadura constitucional: o livre exercício da informação e a privacidade. Por outras palavras, é indispensável sopesar o grau de utilidade geral da informação com o sofrimento da pessoa a quem a informação concerne e aferir se a utilidade é tal que justifique a imposição desse sofrimento.

Para muitos, é condenável a forma açodada, sem a necessária investigação jornalística que produza documentos comprobatórios do delito anunciado, com que profissionais da imprensa emitem suas opiniões ou trazem à baila suas reportagens. E também sem sopesar os princípios constitucionais em choque. Como explica OLIVEIRA (2000, p. 200):

A Constituição Federal consagra diversos princípios ou valores que só ficam bem na abstração. Assim, a grande tarefa do Direito, no Estado Democrático de Direito, é buscar a compatibilização desses valores, o que leva necessariamente a um processo de compressão de um determinado princípio em função da expansão de um outro, não em função de valores subjetivos, mas galgado na ordem jurídica.

THEMIS

A jornalista da Folha não avaliou os efeitos negativos, para si e para seu Jornal, que sua opinião contundente contra o magistrado poderia causar. Se eram verídicas ou não as acusações, como de fato não eram, a tirar pelo que foi dito na introdução deste artigo. Ainda conforme OLIVEIRA (2000, p. 201 e 204):

O princípio da proporcionalidade visa a coibir a violação do chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais. Este, consubstanciado naquilo que não pode ser violado, intangível, é o valor *dignidade da pessoa humana*. É nesse ponto que se verifica a utilidade da sua associação com essas funções básicas dos direitos fundamentais, que são meios a atender esse objetivo último e maior que a dignidade da pessoa humana. (...) É razoável, portanto, haver algum controle sobre a divulgação de reportagens pela imprensa, entendida em sentido amplo. Há que haver ética e dignidade.

A proporcionalidade, entendida como a ponderação, por parte dos jornalistas, na hora de emitir suas opiniões, é também defendida por QUEZADO (2005, p. 358):

Não há dúvida que o único caminho para se evitar abusos e excessos nesse sentido é tomar como bússola jurídica o princípio da proporcionalidade, hoje bastante aplicado pelo STF. (...) a observância do princípio da proporcionalidade na resolução de casos concretos, assim como já reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência, exige o respeito a três diretrizes: a adequação de meios (exigibilidade), necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

A jornalista poderia ter ponderado os efeitos de suas afirmações antes de escrever a frase que foi alvo do processo por dano moral. Se tivesse sopesado os princípios da liberdade de informação (foi apenas este que ela adotou) e o da dignidade da pessoa humana (se tivesse provas de que o juiz era corrupto, deveria ter apresentado em sua defesa em juízo, e não desviar o foco, ao dizer que quem chamou o juiz Ayoub de magistrado de “quinta” categoria foi a então ministra Dilma Rousseff. Deveria ter se munido de provas), adotando o princípio da proporcionalidade, não teria havido tanta celeuma sobre o caso.

Essa necessidade do jornalista sopesar os fatos, para encontrar a melhor forma de emitir sua opinião, é destacada pelo juiz de Direito, ex-diretor da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo, Sérgio Ricardo de Souza:

A ponderação consiste na atividade desenvolvida pelo intérprete que, ao se depara com uma colisão entre princípios constitucionais, desenvolve uma análise sobre os valores que inspiram cada um daqueles princípios, procurando identificar, no caso concreto, qual deles possui mais relevância, dispondo-se a afastar a aplicação do outro naquele caso (...). O equacionamento de tensões principiológicas só pode ser empreendido à luz das variáveis fáticas do caso, às quais cabe indicar ao intérprete o peso específico que deve ser atribuído a cada cânone ou valor constitucional em confronto. É a técnica de decisão que, sem perder de vista os aspectos normativos do problema, atribui especial relevância a suas dimensões fáticas, equacionando-as a partir da aplicação do critério introduzido pelo princípio da proporcionalidade, atuando em um balanceamento ou ponderação racional e proporcionalmente estabelecido, de forma a possibilitar que o afastamento da aplicação de um princípio se dê dentro dos limites necessários, não sacrificando os valores nele inseridos, além daquilo que seja essencialmente necessário (SOUZA, 2008, p. 125/126).

Ainda conforme entendimento do magistrado,

Os meios de comunicação não devem se omitir em relação ao seu dever de bem informar à sociedade, mas quando seus profissionais se deparam com notícias que envolvam a prática de fatos delituosos, têm o dever de manter o zelo e o extremo cuidado de ao noticiar o fato, não proceder, desde logo, a um juízo de valor no que concerne à culpabilidade, ou não, de determinada pessoa apontada como suspeita e, ainda, de se abster de - indiscriminadamente - divulgar o nome ou a imagem dessa pessoa apontada como suspeita, com vistas a evitar a formação de uma opinião pública prematura acerca da honra daquela pessoa investigada, sobre a qual pesam ainda indícios, mas que soam, após a divulgação, como fatos verdadeiros e incontroversos a ponto de, se não forem comprovados ao final das investigações preliminares, recair até mesmo suspeitas sobre o próprio trabalho policial desenvolvido naquele caso, dando-se maior credibilidade às conclusões da mídia do que às do Poder Público (SOUZA, 2008, p. 157).

Até aqui, falou-se muito na necessidade de freios por parte da imprensa, na hora de veicular alguma informação que possa atingir a honorabilidade de uma pessoa, sobretudo de uma autoridade. Há quem reconheça, no entanto, que

THEMIS

se deve também ponderar sobre uma pseudo e piegas supremacia do princípio da dignidade humana. Para o advogado e professor Cássio Augusto Barros Brant,

A posição de que os direitos da personalidade são supralegais e hierarquicamente superiores aos outros direitos não seria possível, uma vez que não há possibilidade de se criar uma norma geral entre outras. Todas as normas constitucionais estão no mesmo nível hierárquico não podendo uma se inferior à outra. Por outro lado, o conceito de que há primazia do público sobre o privado, quando estes forem relacionados ao poder judiciário, executivo e legislativo, ressaltando que o limite estaria quando não houvesse interesse público, também não seria também um posicionamento adequado. Este posicionamento restringiria muito o campo de atuação da imprensa, pois buscaria uma regra limitando apenas ao interesse público o que estivesse relacionado ao sistema de poder como um princípio de transparência do próprio poder público. Portanto, o que mais se aplica entre o princípio da coletividade e seu aparente conflito seria a doutrina que visa a um equilíbrio das normas, sendo apenas possível determinar o limite da imprensa, através de análise do caso concreto, adequando as normas em contra pesos (BRANT, 2007, *on line*).

3.3 Teoria dos papéis sociais

Além da proporcionalidade e da ponderação como requisitos indispensável ao bom jornalismo, há quem tenha visão semelhante, mas em nome de uma outra teoria.

Em artigo publicado na Revista da Escola Paulista da Magistratura, o juiz Luis Manuel Fonseca Pires trata da dicotomia entre o princípio da liberdade de imprensa e o da proteção à imagem, à luz da “teoria dos papéis sociais”. Para ele, estes princípios devem ser aplicados ponderando-se os valores, ou interesses, diante do caso concreto.

Para a solução desta colisão de princípios, é preciso reputar que não há que se investigar qual o princípio que *vige* — pois os dois são vigentes —, mas sim qual *vale* no caso concreto, ou em outras palavras, por comportar cada um destes princípios uma intensa carga valorativa, será diante da situação apresentada, e com o auxílio da *teoria dos papéis sociais*, que se fará a devida *ponderação de valores* a orientar qual o princípio que, naquela circunstância, deverá prevalecer: se o princípio da liberdade de imprensa ou se o princípio de proteção

à imagem. (...) O cotejo dos princípios da liberdade de imprensa e proteção à imagem já é, por si só, essencialmente complexo. No entanto, a ponderação da *teoria dos papéis sociais*, como forma de inteligência da medida em que deve predominar, em cada situação real, um ou outro princípio, de acordo com o âmbito de proteção de que se trata — se se cuida da intimidade, da privacidade ou de um relacionamento público —, parece ser um mecanismo de grande valia a orientar as melhores soluções a serem encontradas (PIRES, 2004, p. 205).

CONCLUSÃO

Cabe, a título de considerações finais sobre o *affair* envolvendo uma jornalista da Folha de São Paulo e um juiz paulista, uma reflexão final e conciliadora sobre as tumultuosas relações entre imprensa e justiça. A desconfiança de ambos os lados são constantes, tornado-se imperativo que se busque uma maior compreensão das ações e dos ritos do Judiciário, por parte do jornalista, como também uma maior abertura e espírito de colaboração da toga para com os meios de comunicação. Essa é a lição que fica de tudo que foi dito por renomados magistrados, juristas e profissionais da comunicação nos parágrafos anteriores.

Com esse propósito, vale recordar que já em 2002, em debate realizado na Escola da Magistratura do Distrito Federal, o desembargador Mário Machado, falando como presidente daquela instituição, conforme reportagem publicada no *Jornal Correio Braziliense* (edição de 19/05/2002, p. 32), disse que “não há democracia sem Poder Judiciário independente e sem liberdade de imprensa efetiva”, ponderando que sempre haverá conflitos nas relações entre estas duas esferas de poder, devido em grande parte ao “escasso conhecimento recíproco dos deveres dos meios de atuação das duas instituições”.

Mais adiante a matéria constata que “os profissionais de imprensa e os órgãos de comunicação são alvos costumeiros de ações para reparação de danos morais e materiais, com fundamento sobretudo nas práticas de crimes de injúria, calúnia e difamação”.

No caso da jornalista da Folha, ela falhou ao não procurar o juiz para maiores esclarecimentos. Às vezes, o jornalista se esquiva dessa tarefa por que sabe que não terá retorno, findando por emitir opinião às vezes contrária à realidade dos fatos.

THEMIS

Quando o conflito se estabelece por que o juiz não dá retorno a um pedido de entrevista, ou depoimento, feito pelo repórter (que, acredita-se, não tenha sido o caso da jornalista da Folha), o que acontece com frequência quando a imprensa busca informações junto a membros do Judiciário, sobretudo julgadores, há a necessidade urgente de uma maior abertura da toga aos meios de comunicação, devendo o magistrado procurar ser solícito com os jornalistas, para dirimir dúvidas e explicar melhor o *juridiquês*.

Essa é a postura aconselhada pelo o juiz Héctor Valverde Santana, que foi diretor-geral da Escola da Magistratura do Distrito Federal à época da reportagem citada anteriormente: “O jornalista tem a visão do fato como notícia, e o magistrado tem uma visão processual do mesmo”, havendo a necessidade de “diminuir a distância entre os segmentos da imprensa e do Judiciário, promovendo assim o mútuo conhecimento das respectivas atividades”.

Na mesma direção dos magistrados citados, o jornalista Paulo Eduardo Monteiro, diretor de jornalismo da Rede de Comunicação Integração (afiliada da Rede Globo no Triângulo Mineiro), afirma que:

O direito de um, não termina onde começa o do outro. Na verdade o meu direito começa onde começa o daquele indivíduo. (...) Não há uma conclusão sobre o impasse existente entre a Liberdade de Imprensa e o Direito de uso da Imagem, uma vez que elas são leis, que ao mesmo tempo em que se chocam, se complementam. Sendo assim, em qualquer situação do dia-a-dia em que o jornalismo for mostrar coberturas policiais, imagens de pessoas descumprindo normas da sociedade (...) e outros casos, é preciso que em cada caso, se faça uma análise ética e moral do trabalho desenvolvido. “É necessário analisar a situação e em meio a tudo isso tomar a decisão certa. Porém, sempre passível de erro. Mas ao saber que seus erros podem destruir vidas, o jornalista deve se posicionar em sua profissão como deveria sempre ser: imbuído de uma grande responsabilidade e não apenas um "mostrador" de coisas, um "contador" ou estimulador de sensações e de atrocidades, como temos visto comumente nos dias atuais e que tem chocado a sociedade (COSTA, 2006, *on line*).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Edileuson. **O Judiciário e a Imprensa: avanços e desafios**. Disponível em: <<http://www.tre-rr.gov.br/noticia/2004/agosto/noticia230804.htm>>. Acesso em: 16/01/2011.

BRANT, Cássio Augusto Barros. Direito da personalidade x direito da coletividade: a liberdade de imprensa. Disponível em: <<http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=News&file=article&sid=193> >. Acesso em: 18/01/2011.

CAMPOS, Antonio. A imprensa e o Direito: da liberdade de expressão à responsabilidade da informação. Rio de Janeiro: **Revista Justiça e Cidadania**, vol. 87, outubro de 2007.

CARDOSO, Maurício. **Jornalista é condenada a indenizar juiz**. Disponível em: <<http://comofazerumjornal.blogspot.com/2010/03/jornalista-e-condenada-indenizar-juiz.html>>. Acesso em: 16/01/2011.

COSTA, Danielle. Liberdade de Imprensa x Direito de Uso de Imagem: uma difícil “queda de braço”. Disponível em: <http://portalimprensa.uol.com.br/portal/foca_online/2006/09/15/imprensa3177.shtml >. Acesso em: 17/01/2011.

JORNAL Correio Braziliense. **A opinião e a Lei**. Edição de 19 mai. 2002.

NÓBREGA, Humberto Matias Ferreira da. **Direitos e deveres do jornalista**. Disponível em: <<http://blogs.abril.com.br/humbertonobrega/2009/08/assessoria-imprensa-curso-expresso-direitos-deveres-jornalista-por-humberto-matias-ferreira-nobrega-solicite-esse.html> >. Acesso em: 15 jan. 2011.

OLIVEIRA, Maria Alessandra Brasileiro de. A liberdade de imprensa e a súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza: **Revista do Instituto dos Magistrados do Ceará**, no. 8, ano 4, jul/dez de 2000.

PEDREIRA, Ricardo. Credibilidade é o maior patrimônio de jornais e jornalistas. Rio de Janeiro: **Jornal da Associação nacional dos jornais (ANJ)**, set. 2005.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. A liberdade de imprensa e a proteção à imagem à luz da teoria dos papéis sociais. São Paulo: **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, Ano 5, No. 2, Julho/Dezembro de 2004.

THEMIS

PORTO, Ernani Barreira. O Judiciário não pode continuar com aparente indiferença diante da insatisfação social. Fortaleza: **Jornal O Estado**, caderno Direito e Justiça, edição de 30/07/2009.

QUEZADO, Paulo. Quebra de sigilo bancário e liberdade de informação jornalística: o caso do caseiro Nildo. Fortaleza: **Revista do Instituto dos Magistrados do Ceará**, Ano 10, no. 18, jul/dez de 2005.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008.

VELLOSO, Carlos. Convite à Reflexão. São Paulo: Jornal Folha de São Paulo, edição de 18 jun. 2000.

NOTA DO EDITOR

¹ Artigo originalmente publicado na Revista Díke, vol. 1, nº 1, jan/jun 2011.